

Processo Licitatório nº 112/2026

Pregão Eletrônico nº 90033/2026

Interessada: MAILSON FROIS DE ANDRADE LTDA.

Assunto: Pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a desistência dos itens 17, 34, 37, 41 e 48

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela empresa MAILSON FROIS DE ANDRADE LTDA, inscrita no CNPJ nº 30.263.746/0001-59, contra a decisão proferida por este Pregoeiro em 21 de julho de 2026, que indeferiu seu pedido de desistência dos itens 17, 34, 37, 41 e 48 do Pregão Eletrônico nº 90033/2026.

No requerimento inicial, datado de 18 de julho de 2026 e efetivamente encaminhado à Administração em 20 de julho de 2026, a empresa alegou inviabilidade técnica para a execução dos serviços. Sustentou que, após analisar as rotas, teria constatado que as condições de trafegabilidade das vias rurais não pavimentadas seriam incompatíveis com as especificações técnicas e as limitações dos veículos que pretendia utilizar.

A empresa requereu sua exclusão dos itens 17, 34, 37, 41 e 48, a convocação dos demais licitantes e o afastamento de eventual responsabilização administrativa.

O requerimento foi analisado e, em 21 de julho de 2026, este Pregoeiro proferiu decisão indeferindo o pedido, por considerar que a execução dos serviços em estradas pavimentadas e não pavimentadas estava expressamente prevista nos documentos da contratação e que a compatibilidade dos veículos e da estrutura operacional deveria ter sido avaliada antes da apresentação das propostas, não tendo sido demonstrado fato superveniente devidamente justificado.

A decisão determinou, ainda, que a empresa permanecesse vinculada às propostas apresentadas e encaminhasse, no prazo editalício de dez dias corridos, a documentação dos veículos e dos motoristas, consignando que eventual



descumprimento seria registrado e encaminhado para avaliação quanto à instauração de processo administrativo de responsabilização, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

A decisão foi proferida e publicada na plataforma eletrônica em 21 de julho de 2026.

Posteriormente, a empresa elaborou documento datado de 24 de julho de 2026, denominado "Pedido de Reconsideração", com pedido de efeito suspensivo e, subsidiariamente, processamento como recurso administrativo à autoridade superior. Entretanto, conforme registro constante dos autos, a manifestação somente foi efetivamente encaminhada e recebida pela Administração em 27 de julho de 2026.

Em sua nova manifestação, a empresa informa que pretende manter e executar o item 48, relativo ao serviço de socorro dos veículos da frota municipal, restringindo seu pedido de desistência aos itens 17, 34, 37 e 41.

Quanto a esses quatro itens, passa a alegar inexecuibilidade econômica das propostas, sustentando que o custo real de execução, apurado após o planejamento operacional e a visita às rotas, seria superior aos valores ofertados.

Argumenta, ainda, que a execução do item 48 afastaria a caracterização de descumprimento total da obrigação; que a impossibilidade econômica constituiria fato superveniente devidamente justificado; que a convocação dos licitantes remanescentes evitaria prejuízos à Administração; e que eventual responsabilização deveria observar os critérios de proporcionalidade e dosimetria previstos na Lei nº 14.133/2021.

É o relatório. Decido.

II – DA ADMISSIBILIDADE E DA INTEMPESTIVIDADE

O art. 165, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 prevê o cabimento de pedido de reconsideração, no prazo de três dias úteis contado da data da intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

A decisão de 21 de julho de 2026 tratou de pedido de desistência apresentado após o encerramento da disputa e a homologação dos itens, não se confundindo propriamente com os atos de julgamento das propostas ou de habilitação ou inabilitação previstos nas alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Por essa razão, a manifestação pode ser enquadrada, em tese, como pedido de reconsideração. Todavia, mostra-se intempestiva.

A decisão questionada foi proferida e publicada na plataforma eletrônica em 21 de julho de 2026, meio oficial de comunicação dos atos praticados no certame.

Assim, o prazo de três dias úteis transcorreu nos dias 22, 23 e 24 de julho de 2026, encerrando-se ao final do dia 24 de julho de 2026.

Embora o pedido de reconsideração esteja datado de 24 de julho de 2026, sua efetiva apresentação à Administração ocorreu somente em 27 de julho de 2026, conforme registro de recebimento constante dos autos, quando já encerrado o prazo legal.

Para fins de tempestividade, deve ser considerada a data do protocolo, do envio ou do efetivo recebimento da manifestação pela Administração, e não a data unilateralmente lançada pelo interessado no corpo do documento.

Esse mesmo critério foi observado em relação ao requerimento inicial: embora datado de 18 de julho de 2026, ele somente foi encaminhado à Administração em 20 de julho de 2026, data considerada para fins de recebimento e processamento.

Portanto, a simples aposição da data de 24 de julho de 2026 no pedido de reconsideração não comprova sua apresentação dentro do prazo legal, sobretudo diante do registro objetivo de que o documento somente ingressou na Administração em 27 de julho de 2026.

Consequentemente, o pedido de reconsideração não deve ser conhecido, em razão de sua intempestividade.

Também não cabe recebê-lo como recurso administrativo à autoridade superior. O ato questionado não se enquadra nas hipóteses expressamente relacionadas no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e a requalificação da manifestação não possui o efeito de afastar o prazo legal ou reabrir a fase recursal já encerrada.

De todo modo, em observância ao direito de petição e ao dever de autotutela da Administração, os argumentos apresentados foram examinados, não tendo sido constatada ilegalidade ou fato novo capaz de justificar a revisão de ofício da decisão.



III – DO MÉRITO

III.1 – Da alteração dos fundamentos apresentados pela empresa

No requerimento inicial, a empresa alegou inviabilidade técnica, afirmando que as condições de trafegabilidade das estradas rurais não pavimentadas seriam incompatíveis com as especificações técnicas e limitações dos veículos que pretendia utilizar.

No pedido de reconsideração, entretanto, a empresa modifica substancialmente sua justificativa e passa a alegar inexecutabilidade econômica, afirmando que os custos de operação seriam superiores aos valores ofertados.

Não se trata de mero aprofundamento da justificativa inicial, mas de alteração de seu fundamento central.

A primeira alegação estava relacionada à inadequação técnica dos veículos disponíveis para as condições das vias. A nova alegação está relacionada ao preço ofertado e aos custos com combustível, manutenção, desgaste dos veículos, jornada dos motoristas e eventual necessidade de aquisição de veículos.

A alteração dos fundamentos enfraquece a alegação de fato superveniente, especialmente porque as características essenciais das rotas, os respectivos percursos, os turnos de execução e a possibilidade de tráfego em estradas não pavimentadas estavam descritos nos documentos da contratação e deveriam ter sido considerados pela empresa antes da formulação de suas propostas.

III.2 – Da ausência de comprovação da alegada inexecutabilidade econômica

A empresa afirma que os valores arrematados nos itens 17, 34, 37 e 41 não seriam suficientes para suportar os custos da execução. Contudo, não apresenta planilha de custos, memória de cálculo, cotações, notas fiscais, comprovantes de despesas ou qualquer outro elemento objetivo capaz de demonstrar a alegada inexecutabilidade.

O pedido limita-se a mencionar genericamente fatores como consumo de combustível, manutenção, desgaste dos veículos, extensão das rotas e execução em dois turnos.

A mera alegação de que os custos seriam superiores aos preços ofertados não comprova a inexecutabilidade, sobretudo quando desacompanhada de demonstração individualizada dos custos e das receitas de cada item.



Também não foi demonstrada a ocorrência de evento posterior à apresentação das propostas que tenha aumentado os custos da operação ou alterado as condições originalmente previstas.

Ao contrário, os elementos invocados pela empresa - extensão das rotas, turnos, condições das vias, necessidade de veículos adequados e custos ordinários da atividade - eram conhecidos ou poderiam ser conhecidos mediante diligência anterior à formulação das propostas.

A elaboração adequada da proposta, inclusive quanto aos custos diretos, indiretos, operacionais, tributários, trabalhistas e de manutenção, constitui responsabilidade do próprio licitante.

O art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a desclassificação das propostas com preços inexequíveis, destina-se à fase de julgamento e não constitui autorização para que o licitante, após o encerramento da disputa e a declaração de vencedor, reveja unilateralmente os preços ofertados ou solicite sua liberação por erro na formação da proposta.

III.3 – Da inexistência de fato superveniente devidamente justificado

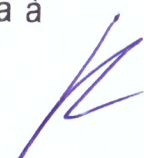
O art. 155, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que constitui infração administrativa deixar de manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado.

A aplicação da ressalva legal pressupõe a demonstração de fato posterior à apresentação da proposta, relevante e devidamente comprovado, que não pudesse ter sido razoavelmente previsto ou considerado pelo licitante.

No caso concreto, a empresa não demonstrou qualquer alteração superveniente das rotas, das condições das vias, dos percursos, dos turnos, dos preços dos insumos ou das exigências relativas aos veículos.

A visita realizada após o julgamento do certame não transformou condições preexistentes e constantes dos documentos da contratação em fatos supervenientes. Representou apenas avaliação tardia de aspectos que deveriam ter sido considerados no planejamento da participação no certame e na formulação dos preços.

A ausência de exigência de vistoria técnica obrigatória também não transfere à Administração a responsabilidade pela formação da proposta. Competia à



empresa examinar os documentos do certame, solicitar os esclarecimentos que entendesse necessários e adotar as diligências pertinentes antes de formular seus preços.

Não foi demonstrado, portanto, fato superveniente devidamente justificado capaz de afastar a vinculação da empresa às propostas apresentadas.

III.4 – Da autonomia dos itens e da manutenção do item 48

No pedido de reconsideração, a empresa manifestou expressamente seu interesse em manter e executar o item 48, relativo ao serviço de socorro dos veículos da frota municipal para fora do Município.

Considerando que o julgamento ocorreu pelo menor preço por item, não existe impedimento para que a empresa prossiga na contratação do item 48, desde que apresente tempestivamente a documentação exigida e cumpra integralmente as demais condições estabelecidas no edital e no Termo de Referência.

Tal circunstância, contudo, não afasta as consequências decorrentes da eventual recusa quanto aos itens 17, 34, 37 e 41.

A autonomia dos itens, invocada pela própria empresa, conduz à conclusão de que cada item adjudicado corresponde a uma obrigação individualizada. Assim, a manutenção do item 48 não descaracteriza eventual descumprimento integral das obrigações especificamente assumidas em relação a cada um dos demais itens.

O art. 90, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo fixado pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida.

Em licitação dividida em itens autônomos, a obrigação deve ser examinada em relação a cada item adjudicado. Portanto, a disposição para executar o item 48 não afasta a necessidade de manutenção das propostas nem eventual responsabilização pela recusa injustificada quanto aos itens 17, 34, 37 e 41.

Fica registrada, contudo, a manifestação expressa da empresa quanto ao interesse em executar o item 48, devendo a contratação desse item prosseguir regularmente, desde que atendidas as exigências editalícias.



III.5 – Da convocação dos licitantes remanescentes

A possibilidade de convocação dos licitantes remanescentes, prevista no art. 90, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, constitui medida destinada a preservar a continuidade da contratação e evitar prejuízos ao interesse público.

Essa providência, contudo, não transforma a desistência do vencedor em ato automaticamente regular nem afasta, por si só, a possibilidade de responsabilização administrativa.

A convocação dos remanescentes e a apuração da conduta da empresa são providências distintas e podem ser adotadas simultaneamente.

A existência de licitantes remanescentes poderá reduzir ou evitar prejuízos à continuidade do serviço, circunstância que deverá ser considerada em eventual processo de responsabilização, especialmente na dosimetria de eventual sanção. Não possui, entretanto, o efeito de excluir automaticamente a possível configuração da infração de não manutenção da proposta.

III.6 – Das alegações relativas às penalidades

A decisão de 21 de julho de 2026 não aplicou penalidade à empresa nem definiu previamente qualquer sanção.

A decisão apenas consignou que o não encaminhamento da documentação no prazo estabelecido seria considerado recusa à formalização da contratação e que o fato seria encaminhado para instauração de processo administrativo de responsabilização.

Assim, os argumentos relativos à aplicação de impedimento de licitar ou de multa no percentual de 0,5% mostram-se prematuros.

Eventual aplicação de penalidade dependerá da instauração de processo administrativo próprio, no qual serão assegurados o contraditório e a ampla defesa e examinados a natureza e a gravidade da infração, as peculiaridades do caso, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os danos eventualmente causados e os demais critérios previstos no art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Não cabe ao Pregoeiro, nesta decisão, antecipar a conclusão de eventual processo sancionador, afastar previamente toda e qualquer responsabilização ou fixar antecipadamente a penalidade aplicável.

IV – DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, o recurso e o pedido de reconsideração possuem efeito suspensivo até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Entretanto, a produção desse efeito pressupõe manifestação tempestivamente apresentada. Constatada a intempestividade, o pedido não produz o efeito de suspender os prazos e as providências decorrentes da decisão questionada.

Além disso, a decisão anterior não determinou a aplicação imediata de penalidade, tendo apenas registrado que eventual recusa seria encaminhada para apuração em processo administrativo próprio.

Dessa forma, fica indeferido o pedido de suspensão do prazo destinado à apresentação da documentação dos veículos e dos motoristas.

V – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 59, inciso III, 90, §§ 2º e 5º, 155, incisos V e VI, 156, § 1º, 165, incisos I e II, e 168 da Lei nº 14.133/2021, **DECIDO**:

a) **NÃO CONHECER** do pedido de reconsideração apresentado pela empresa **MAILSON FROIS DE ANDRADE LTDA**, em razão de sua intempestividade, uma vez que a decisão foi publicada na plataforma eletrônica em 21 de julho de 2026, o prazo legal encerrou-se em 24 de julho de 2026 e a manifestação somente foi recebida pela Administração em 27 de julho de 2026;

b) **NÃO RECEBER** a manifestação como recurso administrativo à autoridade superior, por não se tratar de hipótese enquadrada no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como porque a requalificação do pedido não afastaria sua intempestividade;

c) subsidiariamente, em respeito ao direito de petição e ao dever de autotutela administrativa, após a análise dos argumentos apresentados, **MANTER** a **decisão proferida em 21 de julho de 2026**, tendo em vista que:



1. a empresa alterou substancialmente a justificativa inicialmente apresentada, substituindo a alegação de inviabilidade técnica pela alegação de inexecuibilidade econômica;

2. a alegada inexecuibilidade não foi demonstrada mediante planilha de custos, memória de cálculo ou qualquer outro elemento objetivo;

3. não foi comprovado fato superveniente capaz de justificar a não manutenção das propostas;

4. as características das rotas, os percursos, os turnos e a possibilidade de execução em estradas não pavimentadas eram condições preexistentes e previstas nos documentos da contratação; e

5. a possibilidade de convocação dos licitantes remanescentes não afasta automaticamente a eventual responsabilização decorrente da não manutenção das propostas;

d) REGISTRAR a manifestação da empresa quanto à manutenção e à execução do item 48, devendo a contratação prosseguir regularmente quanto a esse item, condicionada à apresentação da documentação exigida no item 9.24 do Termo de Referência e ao atendimento das demais condições editalícias;

e) MANTER a empresa vinculada às propostas apresentadas para os itens 17, 34, 37 e 41, devendo cumprir as exigências previstas no edital e no Termo de Referência;

f) INDEFERIR o pedido de efeito suspensivo, em razão da intempestividade da manifestação, permanecendo aplicável o prazo estabelecido para apresentação da documentação dos veículos e dos motoristas;

g) consignar que o eventual não atendimento das obrigações referentes aos itens adjudicados deverá ser devidamente registrado e encaminhado à autoridade competente para avaliação quanto à instauração de processo administrativo de responsabilização, no qual serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem antecipação quanto à existência de infração ou à penalidade eventualmente aplicável; e

h) caso se configure a recusa quanto aos itens 17, 34, 37 e 41, deverão ser adotadas as providências necessárias à convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação e nas condições admitidas pela Lei nº 14.133/2021, de modo a resguardar a continuidade do transporte escolar.



Intime-se a interessada mediante publicação desta decisão na plataforma eletrônica.

Junte-se aos autos do Processo Licitatório nº 112/2026.

Piranga/MG, 27 de julho de 2026.



Rafael Martins
Pregoeiro